

## PARECER N° 2 /2013 - CC J

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI 1291/2012, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal.

AUTORA: Deputada Arlete Sampaio

**RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes** 

### I – RELATÓRIO

De iniciativa da ilustre Deputada Arlete Sampaio, o Projeto de Lei na 1.291, de 2012, visa a instituir o Código de Saúde do Distrito Federal, com fundamentação na Constituição de 1988, na legislação infraconstitucional de saúde e na Lei Orgânica do Distrito Federal. A proposição foi lida em 04/12/2012 e, na sequência, distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC). Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, a autora apresentou novo texto, na forma de Substitutivo, por meio do qual se corrigem lapsos de numeração e de redação do articulado ocorridos na versão original; sem, contudo, modificar-lhe o conteúdo.

A proposição normatiza matéria que, direta ou indiretamente, está relacionada à saúde, individual ou coletiva, e abrange estabelecimentos, ambientes, processos de trabalho, produtos, ações e serviços vinculados à proteção, promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde.

Além disso, o Código de Saúde do DF contempla as seguintes áreas como:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1291 / 2012

FOLHA 155 RUBRICA DE

1



I – Vigilância Ambiental em Saúde, que compreende abastecimento de água;
 esgotamento sanitário; manejo de águas pluviais; resíduos sólidos; controle da poluição, vetores, moluscos e animais sinantrópicos e peçonhentos; controle de zoonoses;

II – Vigilância Epidemiológica de Doenças e Agravos à Saúde, que compreende a notificação compulsória de doenças; declaração e verificação de óbitos; imunização; vigilância e controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis; controle de doenças ocasionadas por exposição à radiação; vigilância e controle de violências e acidentes e atendimento pré-hospitalar:

III – Vigilância Sanitária; Assistência à Saúde e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compreende estabelecimentos de ensino, de hospedagem, de esporte, diversão e lazer, de manipulação de produtos perigosos e de serviços póstumos; produtos alimentares e farmacêuticos; instituições de longa permanência para idosos; serviços de estética; serviços veterinários e estabelecimentos de saúde. Entre esses últimos são especificados os seguintes serviços: laboratórios, assistência odontológica; sangue, componentes e hemoderivados; terapia renal substitutiva e de medicina nuclear; bancos de células, tecidos e órgãos; bancos e postos de coleta de leite humano;

IV – Infrações, penalidades e processos administrativos, que compreende auto de infração; auto de imposição e penalidade; termo de interdição; auto de apreensão de produtos, coisas, objetos e congêneres; análise laboratorial; perícia de contraprova e recurso administrativo;

V – Disposições finais e transitórias, que criam comissão para proceder ao estudo e regulamentação da Lei, no prazo de trezentos e sessenta dias.

O Código de Saúde prevê que os membros dos vários setores pertinentes serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal e a referida comissão reunir-seá ordinariamente, ao final de cada semestre e, ainda, extraordinariamente, por convocação de órgão envolvido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1291 9012

2



Além disso, determina-se a revisão quinquenal da Lei, para adequá-la às normas federais e internacionais, bem como aos avanços tecnológicos.

Na Justificação, a Autora esclarece o processo pelo qual foi construído o projeto de Código de Saúde do Distrito Federal: em primeiro lugar, foi elaborada uma minuta técnica que foi submetida à consulta pública; em segundo lugar, foram realizadas audiências públicas temáticas, com ampla participação de órgãos setoriais, organizações de trabalhadores, organizações não governamentais e da população em geral.

Essa metodologia já fora utilizada pela autora na Legislatura 2003-2006 em projeto de semelhante teor. Informa que, neste segundo mandato, recoloca em tramitação a matéria, já à luz de novas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e enfatiza que sua proposição regulamenta a segurança sanitária por meio de um conjunto de ações intersetoriais e intrassetoriais e trata das competências das funções de Estado relativas à Vigilância Ambiental, Sanitária e Epidemiológica e Saúde do Trabalhador.

A proposição em análise trata de matéria que não pode prescindir da apreciação desta Casa, dado que busca representar a vontade do povo na definição de normas sociais. Além disso, o Código vigente (Decreto na 32.568, de 9 de dezembro de 2010) necessita de atualização.

A Autora apresentou, durante o prazo regimental nesta Comissão, Substitutivo por meio do qual "retifica alguns equívocos de formatação, de numeração e de repetição de estruturas linguísticas".

Designada relatora na CESC, a deputada Liliane Roriz apresentou emenda na forma do Substitutivo. No Parecer, a Relatora reconhece os esforços para o aperfeiçoamento na elaboração da matéria, partindo dos 786 artigos da minuta colocada em consulta pública em 2006, resultando em uma proposição com 274 artigos. Contudo, ao adequar e padronizar definições e nomenclaturas, com base na legislação vigente e nos glossários do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 3



Vigilância Sanitária, houve sucessivas alterações e mudanças de remissões.

Com isso, ocorreram alterações e, para retificá-las, seriam necessárias várias emendas modificativas. A Relatora optou, em face da complexidade e importância da matéria, por apresentar as alterações por meio de um novo Substitutivo, dando por APROVADO o Projeto de Lei 1291, de 2012.

Durante o prazo regimental, na CCJ, não houve apresentação de emendas. É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inc. I, registra competir à Comissão de Constituição e Justiça "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

Do ponto de vista de admissibilidade, verifica-se que a Proposição obedece ao disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, visto que é iniciativa de cada parlamentar desta Casa de Leis propor leis ordinárias para normatizar matérias de interesse do Distrito Federal.

Quanto à constitucionalidade, o Distrito Federal tem competência para legislar na área da saúde. Nos termos do art. 23, XII, da CF, compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislar, de modo concorrente, sobre saúde pública. Além disso, o DF, em sua competência municipal, também pode legislar sobre saúde para atender ao interesse local (art. 30, II, da CF).

Não custa lembrar que, quando se trata de competência concorrente, a União legisla sobre normas gerais — e os Estados suplementam a legislação federal para atender às especificidades da sua região. Portanto, na feitura deste Código de Saúde foram observadas as normas gerais, que contêm diretrizes que devem ser respeitadas pelos Estados. Porém, as especificidades são competência do Distrito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 4,

FOLHA 258 RUBRICA

Ø\$€



Federal. Daí a importância desta Proposição.

Cabe ainda mencionar que cabe aos Estados e ao Distrito Federal o papel de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos e privados de saúde (art. 198 da CF) no seu território, sem deixar de observar as normas gerais da União. Portanto, louvável o PL 1291/2012, pois o Distrito Federal se engrandece ao se colocar na dianteira desse processo para prestar serviços de saúde à população, sem deixar de lado a função de normatizar o sistema público de saúde do DF.

Infere-se, logo, que o presente Projeto de Lei não padece de vício de ilegalidade, já que se trata de normatização voltada a atender às especificidade do Distrito Federal. Em relação à técnica legislativa, a proposição não carece de reparo algum.

A Proposição em análise atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade e, por isso, votamos, no âmbito da competência desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 1291/2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CESC.

Sala das Comissões,

**Deputado** 

**Presidente** 

**Deputado CLÁUDIO ABRANTES** 

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1291 / 9012 5

FOLHA 259 RUBRICA

# FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

| PROPOSIÇÃO:<br>INSTITUI O CÓDIGO SA   |   |                         |         | DERAL  |      |               |                  |            |     |
|---|---|-------------------------|---------|--------|------|---------------|------------------|------------|-----|
| RELATORIA: Dep  | o. ARLETE S<br>o. CLÁUDIO<br>nissibilidad | ABR                     | ANTE    |        | emen | da nº 2-      | ·CESC (s         | substituti | vo) |
| VOTO EM SEPARAD   | ·   |                         | _       |        | 1    | 1,2           |                  |            |     |
| Assinam e votam o parecer na reunião realizada em <u>3 /12 /13</u> , os Senhores Deputados: |   |                         |         |        |      |               |                  |            |     |
| Nome do<br>Parlamentar  | Presidente Relator Leitura                |                         |         | Abst   |      | Desta-<br>que | Assinaturas      |            | 5   |
| Chico Leite   | ρ   | X                       |         |        |      |               |                  |            |     |
| Robério Negreiros   |   | 7                       |         |        | ď    |               |                  |            |     |
| Aylton Gomes  |   |                         |         |        | γ    |               | $\Lambda$        |            |     |
| Cláudio Abrantes  | Q   | 7                       |         |        | 8    |               | 11/4             |            |     |
| Eliana Pedrosa  |   | $\frac{\delta}{\delta}$ |         |        |      |               | 110              | al         | _   |
| Suplentes   |   |                         |         |        |      |               | 1                |            |     |
| Chico Vigilante   |   |                         |         |        |      |               |                  | 1          |     |
| Wellington Luiz   |   | ,                       |         |        |      |               |                  |            |     |
| Benedito Domingos   |   |                         |         |        |      |               |                  |            |     |
| Joe Valle   |   |                         |         |        |      |               |                  |            |     |
| Celina Leão   |   |                         |         |        |      |               |                  |            |     |
|   | Totais                                    | 3                       |         |        | 2    |               |                  |            |     |
| RESULTADO: ( ) APROVADO ( ) REJEITADO ( ) Emendas aprese ( ) Concedida Vista                | Relator do entadas na re                  | em Sej<br>parec         | (acatad | encido |      | s):           | ,<br>xtraordinái | em<br>-ia  |     |
| Paulo Eduardo Pinto de Almeida<br>Secretário – CCJ  |   |                         |         |        |      |               |                  |            |     |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º [291], 80[2

FL. 260 RUBRICA (754)